



**Processo nº:** 72363922/2017

**Interessado:** Frioli Carnes Oliveira Ltda.

**Assunto:** Impugnação – Pregão Eletrônico nº 033/2017 - SRP

### **PARECER JURÍDICO Nº 2548/2017 – ASSJUR**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação apresentada pela empresa Frioli Carnes Oliveira Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital Pregão Eletrônico nº 033/2017- SRP, que tem por objeto: “Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (patinho bovino em cubos) para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos os itens 11.1 e 22.18 do Edital do certame em tela, abaixo transcritos:

“11.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.18 deste Edital;

22.18 - Qualquer pedido de ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos bem como informações sobre o valor estimado da licitação deverá ser encaminhado por escrito, ao(a) Pregoeiro(a), por meio de carta ou telegrama, enviados ao



endereço abaixo, **até 2 (dois) dias úteis antes da data da abertura do Pregão.** (grifo nosso)

Prefeitura de Goiânia Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
Paço Municipal - Avenida do Cerrado, 999, Bl. – B - Térreo - Park Lozandes -  
Goiânia - GO.

CEP. 74.884- 900 Fone: (62) 3524-6320

Horário: 8 h às 12h e das 14 h as 18 h.

E-mail: semad@semad.goiania.go.gov.br”

Assim como o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

Art. 12. Impugnações ao ato convocatório do pregão **serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.** (Grifo nosso)

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida **intempestivamente**, tendo em vista que a abertura das propostas eletrônicas do Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP está agendada para o dia 23/11/2017 e a empresa protocolou a presente impugnação dia 22/11/2017 às 14:10 h, desrespeitando portanto os itens 11.1 e 22.18 do Edital em comento.

Neste sentido, transcrevemos as instruções contidas no **Dicionário Jurídico Brasileiro, de MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA**, acerca da matéria:

*“A decadência, também chamada de caducidade, vem a ser a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo. A decadência importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. Perdido o prazo, perdido estará o direito de exercitar uma ação ou, como vem desenvolvendo a doutrina mais moderna, a perda de uma pretensão, a decadência importa a perda do próprio direito material, (...) O prazo decadencial é fatal.”*  
(Destaquei)

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida fora do prazo legal e editalício, requisito esse imprescindível para o conhecimento da presente impugnação, estando então intempestiva.

## **II. DOS FATOS**

A empresa insurgiu contra a exigência de que o procedimento para congelamento do produto do referido Edital se dê pelo método IQF (Individually Quick Frozen), alegando que tal exigência em nada acresce à qualidade dos produtos que são



fornecidos pela maioria das empresas do gênero e que o Edital da forma como foi publicado está restringindo a ampla competitividade e aumentando o valor da aquisição.

### **III. DO MÉRITO**

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2017 - SRP.

No caso em comento a impugnação foi protocolada fora do prazo editalício e legal. O jurista Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada **(nos prazos indicados na Lei)** por qualquer pessoa. Não pode se excusar sob a invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto.” (grifo nosso)

E ainda:

“A Lei 8.666 determina que **o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente**. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.” (grifo nosso)

Relativamente a questão em comento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu a seguinte decisão sobre o assunto:

1. “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação da regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – ROMS 10.847/MA). (RMS nº 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 1º.10.2002, DJ de 18.11.2002)

I – **O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação**, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (Grifo nosso)

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, **não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação**, como de fato aconteceu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002) (Grifo nosso)



De fato, o interessado em impugnar edital de licitação, deve se atentar ao prazo estabelecido no edital e na legislação vigente. O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, **determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame**, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação, bem como da Secretaria Municipal de Administração.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Resta claro que, no caso em comento a empresa apresentou a impugnação intempestivamente.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, não conhece a impugnação apresentada pela empresa Frioli Carnes Oliveira Ltda. em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2017 – SRP para opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, **tendo em vista a intempestividade da apresentação da impugnação.**

É o nosso entendimento, considerando a veracidade presumida da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos autos.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 22 dias do mês de novembro de 2015.

(assinatura no original)  
Luís Sérgio Carneiro  
Procurador Municipal

(assinatura no original)  
Mirtes Ferreira Jardim Rezende  
Chefe da Advocacia Setorial